

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.563, DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer as atribuições do serviço de inteligência penitenciária.

Autor: Do Senado Federal

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.563, de 2003, de autoria do Senado Federal (PLS nº 227/03 na origem) que “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer as atribuições do serviço de inteligência penitenciária”.

O projeto, de 20 de novembro de 2003, vale registrar, retoma seu curso normal após deferimento dos Requerimentos nº 1296/2007, do Deputado João Campos, de 5 de julho de 2007, e 3311/2008 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de 5 de novembro de 2008, pela reconstituição dos Projetos de Lei nºs 179/03, 2.563/03, 6.563/03, 6.701/06 e 7.251/06.

Reconstituído o processado referente ao Projeto de Lei nº 2.563, de 2003, que agora tramita em regime de prioridade, foi a mim distribuído para relatá-lo, em 28 de novembro de 2008, o que faço quanto ao seu mérito e também quanto à única emenda a ele apresentada no prazo regimental, pelo Deputado Laerte Bessa.

É o relatório.

II - VOTO

Trata-se de manifestação meritória tendo em vista as competências temáticas previstas para a CSPCCO (inciso XVI do art. 32, RICD), em face de o projeto tratar de combate ao crime organizado; proteção a testemunhas de crime; sistema penitenciário, legislação penal e processual penal; e política de segurança pública e de seus órgãos institucionais; previstas nas alíneas “b”, “c”, “f” e “g”, todas do dispositivo mencionado.

A proposta se traduz em implementar serviço de inteligência nas penitenciárias brasileiras, por inclusão do art. 74-A na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Tal serviço consistiria em executar atividades de obtenção e análise de conhecimentos sobre fatos ou situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório ou ação penitenciária e sobre a salvaguarda e segurança penitenciária e da sociedade, atuando principalmente junto aos presos mais perigosos, envolvidos ou suspeitos de envolvimento com organizações criminosas.

Para este mister, o projeto atribui ao serviço de inteligência proposto competências¹ para realizar atividades que, a nosso ver, ou já são inerentes à administração penitenciária, ou já são de competência das polícias judiciárias, na forma da Constituição Federal e das leis ordinárias que a regulamenta.

A emenda apresentada pelo Deputado Laerte Bessa identificou referido desvio de competências, denunciando a impossibilidade jurídica do exercício da atividade persecutória criminal por servidores que não pertencem à carreira policial civil estadual ou federal, bem como a atribuição investigativa ao *parquet*, conforme registro por ele feito na justificação da sua emenda, em que assinala a desvirtuação do “sistema tripartite

¹ I – acompanhar e analisar as atividades dos presos; II – analisar os crimes ou indícios de crimes e as faltas graves cometidas pelos presos durante a execução da pena; III – identificar possíveis presos colaboradores, que possam levar à identificação de outros criminosos, elucidação de crimes, recuperação de proventos, localização de vítimas, entre outros elementos considerados úteis para a polícia judiciária e para o Ministério Público; IV – analisar correspondências, expedidas ou recebidas, desde que haja indícios de prática criminosa ou troca de informações entre os membros da organização criminosa; V – acompanhar e avaliar os contatos dos presos entre si, com visitas ou com agentes penitenciários; VI – monitorar entrevistas, gravações e filmagens de presos, principalmente as conversas com advogados e visitas; e VII – fornecer, reservadamente, ao Ministério Público, relatórios sobre as atividades dos presos e indícios de improbidade administrativa de agentes penitenciários.

arraigado em nosso direito penal *lato senso*, fato que desequilibra a balança da justiça e fere a própria constituição”.

Todavia, o problema não se resume a isso. Há diversos outros óbices no projeto ora examinado que certamente seriam objeto de censura pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa. É o caso, dentre outros, dos incisos IV e VI do art. 74-A projetado que atribui competência ao serviço de inteligência para “analisar correspondências, expedidas ou recebidas” e “monitorar entrevistas, gravações e filmagens de presos, **principalmente as conversas com advogados**”.

Importa a referência a estas questões porque não se cingem ao aspecto constitucional. Revelam-se injurídicos, o que inviabiliza, meritoriamente, a norma projetada.

Registro, outrossim, que o próprio Poder Executivo, responsável pelos presídios federais, onde se encontram encarcerados os criminosos de maior periculosidade do País, chefes de organizações criminosas, recentemente, enviou a esta Casa a Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, que regulamenta a carreira de Agente Penitenciário Federal, sem a previsão pretendida.

Conforme se depreende da leitura do art. 123 da MP referida, o Poder Executivo, ao definir as competências do cargo, limitou-se a tão-somente incumbir-lhes “o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e às dependências do Departamento de Polícia Federal.”

Até porque, para ir além disso, teríamos que ver promulgada a Proposta de Emenda à Constituição nº 308, de 2004, altera os arts. 21, 32 e 144, da Constituição Federal, criando as polícias penitenciárias federal e estaduais, redefinindo a competência constitucional dos agentes penitenciários.

Isto posto, face as injuridicidades apontadas, somos, no mérito, pela rejeição do PL nº 2563, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator